



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

PARECER Nº. 056/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 20210426-01/GAB/PMQ/PA

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2021-0018

ASSUNTO: PARECER CONTROLE INTERNO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS DE ANÁLISES CLÍNICAS, VOLTADOS ATENDER OS MUNICÍPIES EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO COVI-19 NO MUNICÍPIO DE QUATIPURU.

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

OBJETO

1. **Contratação de empresa para prestação de serviços de exames laboratoriais de análises clínicas, voltados atender os munícipes em decorrência da pandemia do Covid-19 no Município de Quatipuru.**

RELATÓRIO

2. Estão presentes: Memorando realizado pelo Secretário de Saúde, Termo de Referência, Decreto de nova situação de calamidade no Município de Quatipuru/PA em razão do recrudescimento da pandemia de COVID -19, Despacho realizado pelo Gestor Municipal, Despacho realizado pelo Setor de Compras, Proposta de Preço das Empresas, Mapa de apuração, Despacho realizado pelo Gestor Municipal, Despacho realizado pelo Departamento Contábil/SEFIN, Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, Termo de Autorização, Nomeação dos Membros da Comissão Permanente de Licitação, Autuação, Despacho da Assessoria Jurídica, Minuta do Contrato, Parecer Jurídico, Convocação a Empresa Vencedora, Juntada de Documentos, Justificativa da Contratação Direta, Despacho ao Controle Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

3. A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, no entanto, a própria Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Pública a faculdade de contratar sem necessidade de tal procedimento, conforme de depreende o Inciso XXI do Art. 37.

4. Desta feita a Lei Federal nº 8.666/93 excepciona, em seus artigos 24 e 25, a regra de prévia licitação, ora em razão de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa, o Art. 24, da referida Lei, prevê, em arrolamento exaustivo, as hipóteses em que a licitação fica dispensada.

5. Com relação as situações emergenciais, o art. 24 assim dispõe:

Art. 24 – É dispensável a licitação: (...)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

CONCLUSÃO

6. A Unidade Central de Sistema de Controle Interno, no uso de suas atribuições, avaliou que a Comissão de Licitação cumpriu todos os dispositivos legais no que preceitua a legislação vigente, e opta pela legalidade dos atos administrativos realizados, e que seja dado prosseguimento às demais etapas subsequentes.

É o parecer.

Quatipuru/PA, 11 de Maio de 2021

Monize Luz Reis
Controladora Interna
Portaria nº029/2021-PMQ